



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000224/2026
Processo: 11453-00 2026
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Estabelece diretrizes para o acolhimento informativo e a facilitação de assistência jurídica administrativa aos agentes públicos que sofrerem violência ou desacato no exercício da função pública no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 237/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 224/2026, que: "Estabelece diretrizes para o acolhimento informativo e a facilitação de assistência jurídica administrativa aos agentes públicos que sofrerem violência ou desacato no exercício da função pública no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria versa sobre proteção e apoio aos agentes que desempenham funções relacionadas à prestação de serviços públicos municipais, bem como sobre procedimentos administrativos internos destinados a facilitar o registro e a documentação de ocorrências.

Há, portanto, inequívoco interesse local, inserindo-se a matéria na competência legislativa municipal prevista no Art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposição não pretende legislar sobre direito penal ou processo penal. Embora mencione crimes como desacato, injúria, ameaça e lesão corporal, sua disciplina limita-se à orientação e ao apoio administrativo aos agentes públicos vitimados.

Não há, portanto, invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

No caso em exame, o projeto não cria secretaria, órgão, cargo ou função pública, tampouco modifica o regime jurídico dos servidores municipais. Também não há criação de uma nova estrutura administrativa.

A circunstância de a proposição estabelecer determinadas providências administrativas

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307498



não é, por si só, suficiente para caracterizar vícios.

Assim, não se identifica vício formal de iniciativa.

O inciso II do Art. 2º merece ressalva específica.

O dispositivo estabelece que deverá ser assegurado ao trabalhador vitimado: "o fornecimento célere de cópias de relatórios administrativos internos que registrem o fato, bem como o acesso às imagens de videomonitoramento do local, quando existentes".

As imagens podem conter dados pessoais de terceiros, inclusive informações cuja divulgação ou compartilhamento esteja sujeita a restrições legais.

A Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

A própria legislação admite o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública para execução de políticas públicas e também para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, mas sempre dentro das condições estabelecidas pela legislação de proteção de dados.

Além disso, os agentes de tratamento devem adotar medidas destinadas a impedir acesso não autorizado e tratamento inadequado ou ilícito dos dados.

Assim, a redação atual do inciso II pode ser interpretada como estabelecendo acesso automático e irrestrito às imagens, o que não é juridicamente adequado.

O dispositivo deve deixar claro que o fornecimento ocorrerá observadas a legislação de proteção de dados pessoais, as hipóteses legais de sigilo, os direitos de terceiros e as normas aplicáveis ao sistema de videomonitoramento.



Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

II - assegurar ao trabalhador vitimado, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, as hipóteses legais de sigilo e as restrições relativas aos direitos de terceiros, o fornecimento de cópias de relatórios administrativos internos que registrem o fato, bem como, quando existentes e juridicamente cabíveis, o acesso às imagens de videomonitoramento do local, para fins exclusivos de instrução de sua defesa ou representação legal;

Essa redação preserva a finalidade legítima do projeto sem criar um direito absoluto de acesso a imagens que eventualmente contenham dados pessoais de terceiros.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, devendo ater-se à ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 2 de setembro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/09/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

